



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº 49.515/2017-PMM

TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2017-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 30 (TRINTA) PONTOS DE ÔNIBUS, EM PONTOS A SEREM DESIGNADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

RECORRENTE: PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI - CNPJ: 00.561.564/0001-01, contra decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras no certame licitatório supracitado, em face de desclassificar a proposta comercial da mesma.

Alegou em síntese que:

A empresa PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI deveria sagrar-se vencedora no presente certame com a menor proposta, e que foi desclassificada por conta de valores de horas diferentes com relação aos serviços, para servente, pedreiro e carpinteiro.

Requer que a Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, declarando a PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI como vencedora do referido certame.

A

K

P

A



DAS CONTRARRAZÕES

As empresas concorrentes foram informadas do RECURSO interposto pela empresa PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI, que foi contra razoada pela empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP relatando fatos de relevância ocorridos neste certame, e que corroboram para a decisão mais acertada da Comissão.

MÉRITO

A Lei Nº 8.666/93 (...)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Após exame das propostas das licitantes realizada pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Viação e Obras Pública - SEVOP de Marabá-PA, em NOTA TÉCNICA, foram proferidas as seguintes informações:



“A PCR PROJETOS CONST. CIVIL TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA LTDA, apresentou em sua planilha de Composição de Custo Unitário de Preços, Valores de horas diferentes com relação aos serviços, para servente, Pedreiro e Carpinteiro. Neste caso o Setor de Engenharia Reprova a parte técnica da Proposta da Empresa.”

Em ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do processo em epígrafe, no dia 20 de julho de 2017:

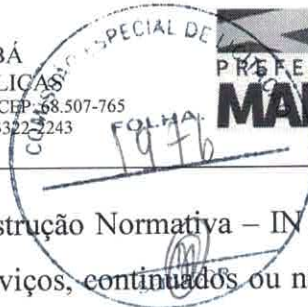
“A CEL após ANÁLISE E JULGAMENTO DO BDI E ENCARGOS SOCIAIS e de posse da NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS do Departamento de Engenharia da SEVOP e conforme planilha de Equalização de Preços, fez a Conclusão dos julgamentos ocorridos quando a CEL declara vencedora a empresa CCLB TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP.”

A RECORRENTE interpôs recurso na data de 02 de novembro de 2017 contra a decisão da comissão em reprovar sua proposta de preço, REQUERENDO, ainda, a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, declarando a como vencedora do referido certame.

As alegações do recurso apresentado pela PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI pronuncia quanto à inobservância de determinações legais por parte da Comissão, vejamos:

“(...) A CEL proferiu sua decisão sem observar uma série de determinações legais. O simples fato da empresa PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI utilizar-se de valores distintos para a mão de obra não a desqualifica como vencedora do certame (...)

“(...) A Administração contratante sequer procurou a licitante para discutir o que a mesma entende por falha. O que ocorre de fato é que a empresa PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI utilizou-se de valores distintos para mão de obra em serviços específicos que não justificam ter o mesmo valor, isso devido à falta de complexidade de alguns serviços a serem realizados, (...)”



A recorrente em sua peça recursal cita a Instrução Normativa – IN nº 02/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e sabido que a supracitada IN disciplina sobre a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, e que conforme DECRETO Nº 1.094/94 Integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, Os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG. Isto posto chegamos a conclusão que a IN nº 02/2008, tem sua aplicabilidade suprimida ao presente certame, considerando que trata se da Administração Municipal, sendo a verba destinada ao pagamento do objeto licitado proveniente do RECURSO PROPRIOS, não servindo assim, o DECRETO Nº 1.094/94, como diretriz ou parâmetro para o presente certame.

Na peça recursal também e ressaltado quanto ao Acórdão Nº 1.811/2014 – Plenário, que aponta, que “erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta”, advém que o erro apontando pelo setor técnico de engenharia não se trata de um erro sanável, pois trata-se de discrepância nos valores unitário referente a hora trabalhada para o mesmo cargo, tal desacerto corresponde a violação as Leis Trabalhista. Poder-se-ia fazer correção na planilha de preços, isso constituiria em casos de erros de cálculos, seja para multiplicação ou somatórios.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê no seu artigo 5º que sendo executado trabalho de igual, valor na mesma empresa, esse deve ser remunerado de forma igualitária. Essa regra é ainda realçada pelo art. 461 do mesmo dispositivo legal que determina que sendo idêntica a função, o trabalho realizado semelhantemente, ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. O trabalho de igual valor é conceituado como aquele que demanda igual produtividade e perfeição técnica, conforme § 1º do art. 461 da CLT. Cabe também esclarecer que a expressão “mesma localidade” significa mesmo município ou comprovadamente a mesma região metropolitana.

Conforme acima exposto fica clara que não se trata de um “simples fato da empresa PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI utilizar-se de valores distintos para a mão de obra” pois a aprovação da proposta comercial em questão com os valores de horas diferentes com relação aos serviços, para servente, Pedreiro e Carpinteiro, ocasionaria em infração a CLT.



Assim diante do exposto e cediço que a Recorrente não observou a legislação vigente. Dessa forma, não há nenhuma razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela comissão respeitando todos os princípios basilares dos certames licitatórios.



DECISÃO

Ante ao exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO o recurso e no mérito:

Negamos provimento ao recurso da empresa PCR PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA ELÉTRICA EIRELI.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Viação e Obras – SEVOP, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 25 de agosto de 2017.

José Dilson Santos Araújo Junior
Presidente CEL/SEVOP/PMM
Portaria nº 1740/2017-GP

Kaito Miranda da Silva
Presidente da CEL/SEVOP

Georgeton Rodrigues de Moraes
Membro CEL/SEVOP

Eidna Pereira de França
Membro CPL/SEVOP

Dilsirlei Solidade Albuquerque
Membro da CEL/SEVOP